

PROCESSO N° 1144222016-3

ACÓRDÃO N° 0008/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RODOPARAÍBA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: WALTER LICÍNIO SOUTO BRANDÃO

Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS – NULIDADE. INFORMAÇÕES OMITIDAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. AJUSTES NA MULTA APLICADA – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – DENÚNCIA CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA CARACTERIZADA - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Denunciada na peça basilar como sendo divergência, nos arquivos magnéticos digitais, de informações constantes nos documentos obrigatórios (notas fiscais), todavia, os autos revelam omissão de informações, fato que indica erro na descrição da infração por vício formal, suscitando a nulidade da acusação. Cabível a realização de novo feito fiscal.

- Constatada a existência de informações em documentos ou livros fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Ajustes na penalidade aplicada em virtude de inobservância do limite superior.

- A ausência de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, bem como na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configuram descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- Cabe autuação quando o contribuinte deixa de informar ou informa com divergência o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito. No caso, o contribuinte não ofereceu provas para improceder a acusação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

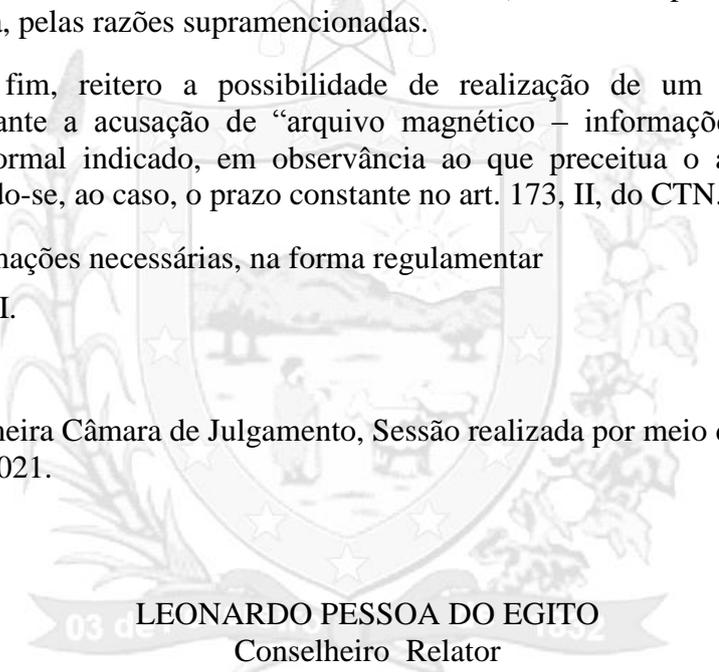
A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a decisão proferida pela primeira instância, declarando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001253/2016-03, lavrado em 08/08/2016 contra a empresa RODOPARAÍBA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, IE 16.175.062-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 40.566,33 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos)**, a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos arts. 81-A, II e V, alíneas “a” e “b” e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos e art. 335; 119, VIII, c/c art. 276, todos do RICMS-PB e artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 19.698,80 (dezenove mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Por fim, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, no tocante a acusação de “arquivo magnético – informações divergentes”, em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar
P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2021.



LEONARDO PESSOA DO EGITO
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 1144222016-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RODOPARAÍBA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: WALTER LICÍNIO SOUTO BRANDÃO

Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS – NULIDADE. INFORMAÇÕES OMITIDAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. AJUSTES NA MULTA APLICADA – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – DENÚNCIA CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA CARACTERIZADA - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Denunciada na peça basilar como sendo divergência, nos arquivos magnéticos digitais, de informações constantes nos documentos obrigatórios (notas fiscais), todavia, os autos revelam omissão de informações, fato que indica erro na descrição da infração por vício formal, suscitando a nulidade da acusação. Cabível a realização de novo feito fiscal.

- Constatada a existência de informações em documentos ou livros fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Ajustes na penalidade aplicada em virtude de inobservância do limite superior.

- A ausência de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, bem como na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configuram descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- Cabe autuação quando o contribuinte deixa de informar ou informa com divergência o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito. No caso, o contribuinte não ofereceu provas para improceder a acusação.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001253/2016-03, lavrado em 08/08/2016, contra a empresa RODOPARAÍBA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA (CCICMS: 16.175.062-1), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/1/2011 e 31/12/2014, a autuada é acusada das seguintes irregularidades:

0174 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital, informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa: NF DE ENT NÃO REGISTRADAS EM LIV PRÓPRIO/ARQ DIVERGENTES 2011.

0524 - ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa: FALTA DE INFORMAÇÃO DE NFS DE ENTRADA NA GIM 2011/2012.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO –OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: "FALTA DE INFORMAÇÃO NA EFD DE NFS DE ENTRADAS. 2014".

0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Nota Explicativa: DEIXOU DE INFORMAR VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO, EM 04/2014 BC: 7.668,76.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa: FALTA DE LANÇAMENTO NO LIV DE REG. DE ENTRADA 2011/2012.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 60.265,13 (sessenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e treze centavos)**, sendo R\$ 1.272,80 (hum mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) por descumprimento ao art. 306 e parágrafos, c/c Art. 335, do RICMS/PB, cuja penalidade albergase no art. 85, IX, “k, da Lei nº 6.379/96, R\$ 51.755,00 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais) por descumprimento ao art. 263, § 7º, c/c art. 306 e parágrafos, e art.

335, todos do RICMS-PB, cuja penalidade encontra-se delineada no art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96, R\$ 5.780,04 (cinco mil, setecentos e oitenta reais e quatro centavos), por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja multa encontra-se insculpida no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, R\$ 383,44 (trezentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), também por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja multa encontra-se alicerçada no art. 81-A, V, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 1.073,85 (hum mil, setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), por descumprimento ao art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, cuja multa norteia-se pelo art. 85, II, “b” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 5 a 28 dos autos.

Cientificada pessoalmente em 11/8/2016 (fls. 04), o acusado interpôs petição reclamatória tempestiva, às fls. 30 a 37 dos autos, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- Que a penalidade contida no art. 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96 é omissa e desconexa, estando eivada de vício insanável que a torna inaplicável;
- Que não há como caracterizar divergências entre os arquivos magnéticos com os livros próprios da impugnante;
- Que desconhecia a emissão das notas fiscais nº 205, 2728, 16841, 10480, 10481, 10486, 16944, 17007, 13684, 26645, 15374 e 24441, motivo que ensejou a falta de registro nos livros próprios;
- Que a divergência de valores nas operações de crédito e débito em abril de 2014 foi justificada na impugnação dos autos de infração nº 93300008.09.00001252/2016-69.

Por fim, suplica pela insubsistência do auto de infração.

Declarados conclusos os autos (fls. 204), foram os mesmos encaminhados à instância prima com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 203), ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon – que decidiu pela procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO/DIVERGÊNCIA - CONFIGURADO - EFD - OMISSÃO - EFD - VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO - CONFIGURADA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - CONFIGURADA

- impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer quando confirmadas as seguintes irregularidades fiscais: 1º - ausência de lançamentos de documentos fiscais na GIM; 2º - apresentação de EFD com informações divergentes ou omissas relativas a documentação fiscal; 3º - apresentação de EFD com divergência entre as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito e as escrituradas pelo contribuinte; 4º - falta de escrituração e notas fiscais de entradas no livro registro de entradas;

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A atuada, após cientificada da sentença singular, em 16/09/2019, fls. 243, por meio de Aviso de Recebimento – AR, protocolou recurso voluntário tempestivo em 16/10/2019 (fls. 244 a 250).

No seu recurso, após uma breve exposição dos fatos, apresenta as seguintes razões:

- NO MÉRITO

- 1.- Com relação as acusações 0174 (arquivo magnético – divergência), 0524 (arquivo magnético – omissão) e 0537 (Escrituração Fiscal Digital), alega que o agente fazendário não anexou ao processo acusatório o canhoto da primeira via das notas fiscais que comprovem o recebimento das mercadorias dando por concluída a suposta realização da operação. Requer ainda para os períodos anteriores a 01/09/2013 a aplicação da penalidade mais benéfica, qual seja, a multa capitulada no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96;
- 2.- No tocante a acusação 0538 (EFD – vendas realizadas com cartão de crédito/débito), aduz que houve um equívoco cometido pelo ilustre agente fazendário, onde o total da vendas declaradas são maior que as informações prestadas pelas operadoras, portanto, não há o que se penalizar neste período;
- 3.- Por fim, no que concerne a acusação 0171 (falta de lançamento de nota fiscal no livro registro de entradas), alega que terceiros usaram indevidamente a inscrição estadual da atuada, não podendo ser penalizada por atos que não praticou. Que para se provar a denúncia dos autos, se faz necessário que a fiscalização apresente cópia dos canhotos extraídos das primeiras vias, atestando o recebimento das mercadorias.

Ao final, a recorrente requer seja reformada a decisão monocrática, declarando-se improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001253/2016-03

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante os exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da atuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

A matéria em apreciação versa sobre as denúncias de arquivo magnético – informações omissas e/ou divergentes, falta de lançamento, no Livro de Registro de Entradas e na Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos documentos fiscais relacionados nas planilhas anexadas às fls. 14, 16, 18 e ainda a acusação de deixar de informar na EFD de abr/14 o valor total das vendas realizadas com o uso de cartão de crédito e ou débito.

Sendo tais informações obrigatórias, conforme fundamentos legais constantes na peça acusatória, verifica-se, portanto, descumprimento de obrigação de fazer, decorrente de aquisição mercantil, donde se elege a responsabilidade do contribuinte informar fidedignamente suas operações de entrada. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Impende salientar que, diante da alteração do enquadramento legal dos ilícitos fiscais constatados durante os exercícios de 2011 a 2014, o fiscal autuante individualizou o fato infringente em cinco infrações, de acordo com o período de ocorrência do fato infringente e/ou penalidade a ser aplicada, assim, faz-se necessário analisar a questão na sequência das denúncias postas na exordial, o qual passamos a fazer logo abaixo.

- Do mérito

Acusação 01:

ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGETNES

O contribuinte está sendo autuado pela apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, cujos fatos geradores ocorreram nos meses de abril e agosto de 2011.

Em sua defesa, a recorrente alega que o agente fazendário não anexou ao processo acusatório o canhoto da primeira via das notas fiscais que comprovem o recebimento das mercadorias dando por conclusa a suposta realização da operação.

É cediço que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

No caso em litígio, vislumbro um erro na descrição do fato imponível, pois a Fiscalização a descreveu como apresentação de “informações divergentes” no arquivo magnético. Todavia, os elementos contidos nos autos evidenciam que, em verdade, houve omissão dos documentos fiscais relacionados no demonstrativo à fl. 14, e não divergência de informações. Ou seja, o contribuinte omitiu as notas fiscais, sendo flagrante o vício formal, em conformidade com o que apregoa a Lei 10.094/13 e o CTN.

Mesmíssima situação já foi objeto de outros julgados por este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº 223/2018, senão vejamos:

Acórdão nº 223/2018

Cons. Relator: PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NULIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A apresentação dos arquivos magnéticos com informações omissas dos constantes nos documentos ou livros fiscais, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. “In casu”, constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da infração, a qual inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal.

- A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei. No caso em apreço, a recorrente não apresentou argumentos e provas materiais que pudessem ilidir o crédito tributário exigido.

Assim, com todo respeito ao trabalho realizado pelo fiscal autuante, importa reconhecer que diante do texto acusatório em debate, evidencia-se incorreta a descrição do fato que se pretendeu denunciar, vez que, repita-se, ao invés de imputar a omissão das informações, descreveu que teria havido divergência. Assim, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013.

Ademais, em virtude do erro na descrição da infração, não há como acolher a presente acusação, sendo necessário, para resguardar os interesses da Fazenda Estadual, que os lançamentos em tela sejam considerados NULOS, por VÍCIO FORMAL, diante do que dispõem os artigos 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos; (g.n.)

Diante do fato acima e em divergência com a instância prima, concluo pelo cancelamento do crédito tributário contabilizado em razão da presente acusação, no montante de R\$ 1.272,80 (hum mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), ficando ressalvado

o direito da Fazenda Estadual de constituir novo feito fiscal a fim de evitar quaisquer prejuízos aos cofres estaduais.

Acusação 02:

ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMISSAS

Trata-se de acusação por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de informações omissas, no arquivo magnético (Guia de Informação Mensal – GIM), de informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, no tocante aos meses de set/2011, out/2011, jun/2012 e dez/2012, sendo apurado o crédito tributário no valor de R\$ 51.755,00 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 81-A, II, da Lei nº 6.379/96.

O embasamento legal da referida infração advém do teor dos artigos 263, § 7º, 306, e parágrafos c/c art. 335, todos do Regulamento do ICMS/PB, abaixo transcritos:

“Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46.

(...)

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:”

“Art. 306. O contribuinte de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).”

“Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.”

De outra banda a penalidade aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória descrita nessa acusação, anteriormente prevista na alínea “k” do art. 85, IX, da Lei nº 6.379/96, passou a ser prevista no inciso II do art. 81-A, por força da alteração introduzida pela Lei nº 10.008/2013, in verbis:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; **(Redação do inciso dada pela Lei Nº 10977 DE 25/09/2017)**

O demonstrativo das notas fiscais de entrada não registradas na GIM (fls. 14 e 16) dos autos, são elementos dotados de validade jurídica para embasar a acusação inserta na inicial.

Por outro lado, a Autuada se defende da presente acusação, alegando que o agente fazendário não anexou ao processo acusatório o canhoto da primeira via das notas fiscais que comprovem o recebimento das mercadorias dando por concluída a suposta realização da operação.

Com relação a alegação que a prova de entrega, com a aposição da assinatura no canhoto da 1ª via da nota fiscal, é a única que emprestaria força probante à acusação, razão não lhe assiste.

A relação das notas fiscais com suas respectivas chaves de acesso é suficiente para comprovar a relação mercantil existente, não sendo necessária a comprovação de entrega. Aliás, o canhoto a que o contribuinte se refere só faz prova a favor da Administração. Nunca em seu desfavor. Esse canhoto, aliás, só faria prova contra os entes privados, no caso de alegações da não entrega da mercadoria. A existência da nota fiscal no ambiente nacional da

nota fiscal eletrônica é elemento suficiente a provar a realização de um negócio privado de compra e venda e bastante a produzir seus efeitos no mundo jurídico, especialmente os de natureza tributária, com o nascimento da obrigação de mesma espécie.

Neste ponto, abro um parêntese para discorrer acerca do artigo 159, IX, do RICMS/PB, citado em sua peça recursal para embasar o argumento de que se faz necessária a apresentação de elementos que atestem a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da empresa.

Este dispositivo legal, em verdade, apenas disciplina a obrigatoriedade de inclusão, na nota fiscal, de indicações relativas ao comprovante de entrega dos produtos. A compulsoriedade de inserção desta informação na nota fiscal visa, tão somente, ao controle pelas partes envolvidas na operação (remetente, destinatário e transportador).

Sendo assim, não obstante tratar-se de requisito obrigatório da nota fiscal, não vincula o Fisco a obtê-los para comprovar a efetiva entrega das mercadorias ao destinatário indicado na nota fiscal. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 159. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento dos produtos;
- b) a data do recebimento dos produtos;
- c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

Neste diapasão, conclui-se que apenas a negativa de aquisição ou a alegação da necessidade de o Fisco comprovar o recebimento destas mercadorias não são suficientes para afastarem a denúncia. Para certificar a regularidade de suas operações, competia à defesa demonstrar que efetuou a escrituração das notas fiscais relacionadas pela auditoria em sua GIM/EFD ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido a ela destinadas.

Assim, não se comprovando os devidos registros das notas fiscais por parte do contribuinte, deve ser mantida a decisão da primeira instância no tocante a acusação em tela, contudo com uma correção, pois no tocante à multa aplicada referente a competência set/2011 não foi observado o limite máximo de 400 (quatrocentas) UFR-PB.

Portanto, procedo aos ajustes no crédito tributário levantado, passando a considerar o limite máximo de 400 (quatrocentas) UFR-PB, conforme quadro demonstrativo abaixo.

Acusação 02										
RECONSTITUIÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OB. TRIB. ACESSÓRIA										
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	VALOR DA UFR-PB (R\$)	VL CONTÁBIL (R\$) FISCALIZAÇÃO	VL CONTÁBIL (R\$) RECONSTITUIÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO MULTA PROPOSTA (R\$)	LIMITE INFERIOR (art. 81-A, II) 10 UFR - PB	LIMITE SUPERIOR (art. 81-A, II) 400 UFR - PB	MULTA DO ARTIGO (art. 81-A, II) 5%	VALOR CANCELADO R\$	CREDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS APLICAÇÃO DO LIMITADOR MULTA (R\$)
ARQUIVO MAGNÉTICO - Informações Omitidas	set/11	32,31	627.000,00	627.000,00	31.350,00	323,10	12.924,00	31.350,00	18.426,00	12.924,00
	out/11	32,48	112.000,00	112.000,00	5.600,00	324,80	12.992,00	5.600,00	0,00	5.600,00
	jun/12	33,57	180.000,00	180.000,00	9.000,00	335,70	13.428,00	9.000,00	0,00	9.000,00
	dez/12	34,40	116.100,00	116.100,00	5.805,00	344,00	13.760,00	5.805,00	0,00	5.805,00
	TOTAL			1.035.100,00		51.755,00				18.426,00

Acusação 03:

OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

A terceira denúncia constante do libelo acusatório, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais de entrada em registros do bloco específico da EFD nos meses de jul/2014, set/2014 e dez/2014 (fls. 18), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou

suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir o fato à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, as notas fiscais elencadas às fls. 18 coube ao Auditor Fiscal aplicar a penalidade imposta pela Lei nº 6.379/96.

Para o período que ora se nos apresenta (jul, set e dez de 2014), a penalidade norteia-se pelo art. 81-A, inciso V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (grifou-se)

Em momento posterior, a Medida Provisória nº 263, de 28.07.17, convertida em lei em 26.09.17, trouxe nova redação para o preceptivo acima:

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (grifou-se)

Quanto à penalidade, ressalte-se que o limite imposto na Lei 81-A, V, “a”, refere-se a cada documento fiscal autuado, pois a própria multa é aplicada por documento fiscal. Logo, não vislumbramos a necessidade de ajuste no valor da multa, pois o percentual de

5% para cada documento fiscal não ultrapassa o limite de 400 UFR/PB conforme demonstrado na relação dos documentos autuados à fls. 18, onde, nenhum dos valores indicados na planilha da fiscalização é superior ao limite da Lei.

Compulsando o caderno processual, observa-se que a relação de documentos fiscais denunciados encontram-se às folhas 18 (por chaves de acesso de cada documento fiscal), e a pormenorização dos cálculos às folhas 17 – material suficiente para materializar a acusação e que abre a oportunidade para que o contribuinte exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em seu recurso apresentado, a defesa utiliza-se dos mesmos argumentos usados no tocante as acusações 01 e 02 acima, de que o agente fazendário não anexou ao processo acusatório o canhoto da primeira via das notas fiscais que comprovem o recebimento das mercadorias dando por concluída a suposta realização da operação.

Com relação ao argumento defensivo apresentado pela recorrente, peço *vênia* para deixá-lo de comentar, tendo em vista já tê-lo exaustivamente feito quando da análise da acusação 02.

Nesse diapasão, diante da ausência de provas materiais que tivessem o condão de ilidir a denúncia ora analisada, não há outra opção, senão, mantermos a exigência no montante de R\$ 5.780,04 (cinco mil, setecentos e oitenta reais e quatro centavos).

Acusação 04:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM O USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

Trata-se de acusação de deixar de informar ou ter informado com divergência na EFD, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, relativamente a competência **04/2014**, tendo como dispositivos apontados como infringidos no libelo acusatório os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que do seguinte modo preconizam:

03 de Fevereiro Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal. (grifou-se)

Desse modo, da dicção dos comandos acima, depreende-se que deve constar na Escrituração Fiscal Digital (EFD) a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período, que possam repercutir tanto na apuração, quanto na cobrança ou outras informações de interesse da administração tributária – nas quais se insere o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, que devem ser consignadas em bloco específico da EFD (Registro 1600), conforme consta do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, e suas alterações.

O Auditor Tributário sugeriu a aplicação da penalidade imposta pelo art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.739/96 transcrito abaixo

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de **valores encontrada;**

A defesa insurge-se contra os créditos lançados alegando que houve um equívoco cometido pelo ilustre agente fazendário, onde o total da vendas declaradas são maior

que as informações prestadas pelas operadoras, portanto, não há o que se penalizar neste período.

Inicialmente, reitero que, no caso ora em debate, se discute o descumprimento de obrigação de caráter acessório (deveres instrumentais), relacionados à ausência de informação em registros do bloco específico de escrituração, do valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, de forma que os argumentos dispendidos pela autuada não prosperam, uma vez que a obrigação acessória é independente da principal, podendo a legislação própria estabelecer sanções pelo descumprimento da primeira como é o caso dos autos.

Ademais, verificando os dados constantes da EFD de abr/14 apresentados pela autuada, resta clarividente que suas informações com operações de cartão de crédito e débito não foram de fato prestadas na Escrituração Fiscal Digital, conforme-se verifica-se no demonstrativo abaixo.



Registro 1600 completo. Caso o registro não tenha sido importado a consulta será

crescente
decrecente

crescente
decrecente

Sped Fiscal

161750621 - RODOPARAIBA COM SERVICOS E LOCACAO LTDA Ano Auditado: 2014 Descrição da consulta: Registro 1600

NU_INSCRICAO	NU_MES	NU_AND	NU_NIVEL1	CD_PART	VL_TOT_CREDITO	VL_TOT_DEBITO

Por fim, resta cabalmente demonstrado que a autuada não trouxe aos autos qualquer prova capaz de inocentá-la, restando-me apenas confirmar o julgamento da instância prima, mantendo em sua integralidade o crédito constituído em decorrência da infração em epígrafe, no montante de R\$ 383,44 (trezentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Acusação 05:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

A quinta e última denúncia constante do libelo basilar, que apontou pela falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas nos meses de abr/11 set/11, out/11, nov/11, jun/12 e dez/12, exsurge da inobservância do dever instrumental disposto no artigo 119, VIII do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

A obrigatoriedade de escrituração envolve outra obrigação: a de manter neles todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a

qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

O fiscal autuante juntou aos autos, relação dos documentos fiscais não declarados no Livro de Registro de Entradas (fls. 14 e 16) - planilha suficientemente apta a comprovar a materialidade dos fatos.

Desse modo, restou configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pela Autoridade Fazendária, aplica-se o disposto no art. 85, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96, assim disposto:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de **03 (três) UFR-PB**:

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, **não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;** (grifou-se)

Portanto, ao subsumir o fato à norma, o Fazendário responsável pelo feito fiscal efetuou os devidos cálculos para o citado período (fls. 13 e 15), relativamente à falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

Retorno do WebService			
Data:	04/12/2020 18:01:50		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	12.131.891/0001-02		
Inscrição Estadual:	16.175.062-1		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2013 01:00:00	a	01/01/2013 01:00:00	24/08/2016 01:00:00
24/08/2016 01:00:00			
Contribuinte não obrigado de entrega de EFD na data da consulta 04/12/2020, verifique se existem obrigadoriedades para outros períodos na tabela acima.			

No caso em análise, diante das manifestações da recorrente, que diga-se de passagem, são as mesmas da primeira, segunda e terceira acusações, razão pela qual considero as mesmas devidamente enfrentadas e superadas, diante dos fundamentos já anteriormente por demais expostos.

Ademais, no tocante a presente acusação, assim como nas acusações anteriores, a Recorrente deixou de apresentar provas essenciais para a improcedência da questão, razão pela qual mantenho na íntegra a multa aplicada no montante de R\$ 1.073,85 (hum mil, setenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

In fine, promovo os ajustes necessários, de forma que o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresentou a seguinte configuração:

RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS OS AJUSTES REALIZADOS				
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Período	Multa no AI (R\$)	Valores Cancelados (R\$)	Multa Devida (R\$)
0174 - Arquivo Magnético - Informações Divergentes	abr/11	629,00	629,00	0,00
0174 - Arquivo Magnético - Informações Divergentes	ago/11	643,80	643,80	0,00
0524 - Arquivo Magnético - Informações Omissas	set/11	31.350,00	18.426,00	12.924,00
0524 - Arquivo Magnético - Informações Omissas	out/11	5.600,00	0,00	5.600,00
0524 - Arquivo Magnético - Informações Omissas	jun/12	9.000,00	0,00	9.000,00
0524 - Arquivo Magnético - Informações Omissas	dez/12	5.805,00	0,00	5.805,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jul/14	105,84	0,00	105,84
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	set/14	5.476,20	0,00	5.476,20
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	dez/14	198,00	0,00	198,00
0538 - EFD - Vendas Realizadas com Cartão de Crédito/Débito	abr/14	383,44	0,00	383,44

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Período	Multa no AI (R\$)	Valores Cancelados (R\$)	Multa Devida (R\$)
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	abr/11	94,35	0,00	94,35
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	set/11	96,57	0,00	96,57
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	out/11	581,58	0,00	581,58
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	nov/11	97,44	0,00	97,44
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	jun/12	100,71	0,00	100,71
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	dez/12	103,20	0,00	103,20
<u>TOTAL</u>		<u>60.265,13</u>	<u>19.698,80</u>	<u>40.566,33</u>

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a decisão proferida pela primeira instância, declarando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001253/2016-03, lavrado em 08/08/2016 contra a empresa RODOPARAÍBA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, IE 16.175.062-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 40.566,33 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos)**, a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos arts. 81-A, II e V, alíneas “a” e “b” e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos e art. 335; 119, VIII, c/c art. 276, todos do RICMS-PB e artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 19.698,80 (dezenove mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Por fim, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, no tocante a acusação de “arquivo magnético – informações divergentes”, em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 22 de janeiro de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832